

## CONSURT Relações do Trabalho

*Informe estratégico*



### **Informe Estratégico – Receita Federal: ressarcimento de despesas com energia elétrica e internet no teletrabalho**

1 - Por meio de contrato escrito, entre empregado e empregador, podem ser ajustadas disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado em regime de teletrabalho ([art. 75-D da CLT](#)).

Em arcando o empregador com tais despesas, segundo o parágrafo único do [art. 75-D da CLT](#), o valor despendido não irá integrar a remuneração do empregado, ou seja, não será considerado base de cálculo para o décimo-terceiro salário e férias anuais, e tampouco para recolhimentos previdenciários e depósitos para o FGTS.

2 - Recentemente, a Receita Federal do Brasil publicou a [Solução de Consulta COSIT nº 63](#), de 19/12/2022, tratando sobre os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com “internet” e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho.

A consulta foi feita por uma empresa que atua na fabricação de refrigerantes e refrescos, e no comércio atacadista de bebidas, que em razão da crise ocasionada pela pandemia do coronavírus adotou o regime de teletrabalho (“home office”) para alguns empregados. Com fundamento no [art. 75-D da CLT](#) a empresa decidiu pagar uma ajuda de custo mensal, em valor fixo apurado com base na média de gastos, para seus teletrabalhadores, para os auxiliar com as despesas referentes ao serviço de “internet” e consumo de energia elétrica durante a jornada de trabalho. Apesar de a norma trabalhista prever expressamente que as ajudas de custo, ainda que habituais, não constituem base de cálculo para incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, e para evitar a adoção de procedimentos contrários ao entendimento do fisco, a empresa encaminhou questionamentos à Receita Federal do Brasil quanto aos referidos valores, se deverão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Ren-

-da de Pessoa Física (IRPF) dos empregados, mediante retenção na fonte, e a possibilidade de a empresa deduzir o montante pago a título de ajuda de custo pelo regime de teletrabalho (“home office”) do lucro real, para apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A dúvida da empresa reside no fato de que a regulação do regime de teletrabalho (“home office”) é relativamente recente, e a legislação previdenciária parece não ter se adequadado, de modo expresse, a essa nova situação.

E, caso a Receita Federal manifestasse o entendimento de que o pagamento habitual da referida ajuda de custo, em valor fixo, sofre a incidência das contribuições para o INSS e o FGTS, a empresa questionou se o reembolso das despesas em percentual determinado sobre o valor dispendido pelo teletrabalhador ao final de cada mês, mediante comprovação das faturas apresentadas, é suficiente para comprovar a natureza indenizatória da verba e, como consequência, afastar a cobrança dos tributos em questão.

A empresa também fez indagações sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de ajuda de custo como despesa operacional.

Ao final da solicitação de consulta a empresa apresentou os questionamentos seguintes, requerendo que as Autoridades Fiscais esclareçam a correta interpretação e aplicação da legislação tributária em relação, especificamente, aos seguintes aspectos:

- Está correto o entendimento de que o valor pago a título de ajuda de custo, em valor fixo e mensal, para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com “internet” e consumo de luz, pelo regime de “home office”, não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregador e do empregado e do FGTS?
- Caso a resposta acima seja negativa, o reembolso das despesas em percentual determinado sobre o valor dispendido pelo empregado ao final de cada mês, mediante comprovação das faturas apresentadas, é suficiente para comprovar a natureza indenizatória da verba e, como consequência, afastar a cobrança dos tributos em questão?
- Está correto o entendimento de que o pagamento da ajuda de custo realizado semestralmente, em valor fixo calculado com base na média de gastos dispendidos pelos empregados, enquadra-se na norma prevista na alínea “e” do

§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, excluindo-se da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do FGTS?

- Está correto o entendimento de que, tratando-se de pagamento de natureza indenizatória, os valores não irão se sujeitar à inclusão da base de cálculo do IRPF retido pela fonte pagadora?
- Está correto o entendimento de que os valores pagos a título de ajuda de custo, pelo regime de “home office”, enquadra-se no conceito de despesa operacional, dedutível do lucro real, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ?

3 - Em resposta a tais questionamentos, a Receita Federal do Brasil consignou o seguinte na [Solução de Consulta COSIT nº 63/2022](#):

### 3.1 - Quanto às Contribuições Sociais Previdenciárias.

Segundo a Solução de Consulta os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com “internet” e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Aplicando analogicamente o item 7 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da [Lei nº 8.212/1991](#), que exclui do salário de contribuição os ganhos eventuais, a Receita Federal do Brasil entendeu que tais pagamentos, a título de ressarcimento de despesas do empregado com “internet” e consumo de energia elétrica, não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

Porém, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deverá comprová-los, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência das contribuições previdenciárias.

### 3.2 - Quanto ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

De acordo com a Solução de Consulta os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com “internet” e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, também não devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Contudo, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deverá comprová-los, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Para a Receita Federal do Brasil o montante não configura acréscimo patrimonial dos empregados que o recebem e, por isso, não devem sofrer a incidência do IRRF.

### **3.3 - Quanto ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.**

A Solução de Consulta consigna também que os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com “internet” e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, podem ser consideradas como dedutíveis na determinação do lucro real, desde que o beneficiário comprove, mediante documentação hábil e idônea, os valores despendidos.

Para a Receita Federal como os valores decorrem da prestação de serviços no regime de teletrabalho, e tem relação com a atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora de renda, podem ser considerados despesas operacionais.

**4** - Além das dúvidas suscitadas acima a empresa também relatou dúvida em relação à incidência de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, por se tratar de matéria estranha à legislação tributária e aduaneira, a Receita Federal do Brasil considerou que essa parte da consulta é considerada ineficaz.

**5** - Em assim sendo, a Receita Federal do Brasil reconheceu, por meio da [Solução de Consulta COSIT nº 63/2022](#), a natureza indenizatória dos valores de energia elétrica e “internet” reembolsados a empregados sob o regime de teletrabalho, e como consequência não sofrem a incidência das contribuições previdenciárias ou do Imposto de Renda da Pessoa Física, além de serem despesas dedutíveis na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Para todos os casos, porém, cabe ao beneficiário o dever de comprovar os pagamentos mediante documentação hábil e idônea, como a cópia das faturas pagas de energia elétrica e “internet”.

A citada Solução de Consulta traz maior segurança jurídica aos empregadores que adotarem o regime de teletrabalho, uma vez que vincula o posicionamento das Autoridades Fiscais acerca do assunto, em particular para os casos em que as circunstâncias sejam análogas às contidas na resposta da Receita Federal do Brasil. Porém, é fundamental ressaltar que a interpretação para cada situação concreta sempre dependerá da especificidade de cada caso.

Em tal aspecto, é importante ressaltar que a Solução de Consulta trata especificamente da situação envolvendo a alteração do contrato individual de trabalho que passou do regime presencial para o regime integral de teletrabalho, mediante o pagamento de ajuda de custo em valor fixo, apurado com base na média de gastos,

para auxiliar os teletrabalhadores com as despesas referentes ao serviço de “internet” e consumo de energia elétrica durante o período de expediente. Porém, a resposta da Receita Federal do Brasil não menciona a situação do empregado admitido originalmente no regime de teletrabalho, e tampouco sobre o regime híbrido de trabalho, onde parte das atividades prestadas pelo empregado é presencial e outra remota.

Da mesma forma, a Solução de Consulta também não abrangeu as situações que envolvem valores despendidos pelo empregador a título de aquisição, manutenção ou fornecimento de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de outras despesas arcadas pelo empregado em regime de teletrabalho, que não sejam as relativas ao serviço de “internet” e consumo de energia elétrica. Porém, por meio da analogia é possível estender as mesmas conclusões da Receita Federal do Brasil, expressas na [Solução de Consulta COSIT nº 63/2022](#), para outras utilidades e situações que envolvem o trabalho no regime remoto.

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT